

Declaro que este documento
foi publicado no placard
da Câmara Municipal
Dia 10 / abril / 2019
Juricanda
Secretaria - Câmara Municipal

EDITAL

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, com fundamento nas disposições contidas no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, no art. 79, § 3º e 4º, da Constituição Estadual, e ainda, no art. 29, § 3º e 4º da Lei Orgânica do Município de Caçu. **TORNA PÚBLICO** para conhecimento dos interessados que se encontram à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste **EDITAL**, na Secretaria da Câmara Municipal de Caçu o Balanço Geral do Exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU**.

Processos nº 07953 - 2018

PUBLIQUE-SE:

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 10 dias do mês de abril de 2019.



Ver. **Walter Junior Macedo**
PRESIDENTE

CACU

[Processo - 07953/2018](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00229/2018 - Tribunal Pleno

PROCESSO : 07953/18
MUNICÍPIO : CAÇU
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO
PERÍODO : 2017
CHEFE DE GOVERNO : ANA CLAUDIA LEMOS OLIVEIRA
CPF : 809.023.161-68

**MUNICÍPIO CAÇU. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO
2017. PARECER PRÉVIO PELA
APROVAÇÃO COM RESSALVAS, E
RECOMENDAÇÕES. VOTO
CONVERGENTE COM SCMG E MPC.**

1-Trata-se da análise das contas de governo, do Município de CAÇU, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de ANA CLAUDIA LEMOS OLIVEIRA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 16/04/2018, na forma prevista no art. 15 da IN TCM nº 008/2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

2-Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018**, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor/ordenador da despesa.

3-Decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos integrantes de seu Colegiado, acolhendo o voto do relator:

3.1-**MANIFESTAR** à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo de 2017, de responsabilidade de ANA CLAUDIA LEMOS OLIVEIRA, Chefe de Governo do Município de CAÇU, em decorrência da falha mencionada no item 20.2.

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a falha apontada no item 20.2 não torne a ocorrer;

b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame,

devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

ALERTAR o gestor sobre a obrigação do cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, notadamente as inseridas em seus artigos 18 e 19, em especial no tocante à criação e à manutenção de aterros sanitários municipais.

Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de CAÇU, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 12 de Dezembro de 2018.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Nilo Sérgio de Resende Neto.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 07953/2018](#)

PROCESSO : 07953/18
MUNICÍPIO : CAÇU
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO
PERÍODO : 2017
CHEFE DE GOVERNO : ANA CLAUDIA LEMOS OLIVEIRA
CPF : 809.023.161-68

ACÓRDÃO Nº 09225/2018 - Tribunal Pleno

MUNICÍPIO CAÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2017. REGULARIDADE COM RESSALVAS, MULTA E RECOMENDAÇÕES. VOTO CONVERGENTE COM SCMG E MPC.

1-Trata-se da análise das contas de governo, do Município de CAÇU, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de ANA CLAUDIA LEMOS OLIVEIRA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 16/04/2018, na forma prevista no art. 15 da IN TCM nº 008/2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018**, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor/ordenador da despesa.

Acórdam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos integrantes de seu Colegiado, acolhendo o voto do relator:

2.2-**APLICAR MULTA** com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	ANA CLAUDIA LEMOS OLIVEIRA
CPF	809.023.161-68
Irregularidade praticada	Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais no prazo determinado por este Tribunal, conforme IN TCM 8/2015 (item 20.2).
Dispositivo legal ou normativo violado	Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	R\$ 2.500,00 (25% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a falha apontada no item 20.2 não torne a ocorrer;

b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

ALERTAR o gestor sobre a obrigação do cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, notadamente as inseridas em seus artigos 18 e 19, em especial no tocante à criação e à manutenção de aterros sanitários municipais.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação a Sra. ANA CLAUDIA LEMOS OLIVEIRA, Prefeito e Gestor do Poder Executivo de CAÇU, no exercício de 2017.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 12 de Dezembro de 2018.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Nilo Sérgio de Resende Neto.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

CAIAPONIA

[Processo - 07803/2018](#)

PROCESSO : 07803/18
MUNICÍPIO : CAIAPÔNIA
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO
PERÍODO : 2017
CHEFE DE GOVERNO : CAIO DE SOUSA PEREIRA LIMA
CPF : 083.178.838-09

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00230/2018 - Tribunal Pleno

**MUNICÍPIO DE CAIAPÔNIA. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017.
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS
CONTAS. RECOMENDAÇÕES. VOTO
CONVERGENTE COM a SCG e MPC.**

Trata-se da análise das Contas de Governo, do Município de CAIAPÔNIA, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de CAIO DE SOUSA PEREIRA LIMA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 16/04/2018, na forma prevista no art. 15 da IN TCM nº 008/2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo o voto do relator:

01. Manifestar à Câmara Municipal de CAIAPÔNIA o Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo de 2017, de responsabilidade do Sr. CAIO DE SOUSA PEREIRA LIMA, Chefe de Governo do Município de CAIAPÔNIA.

02. Recomendar ao Chefe de Governo atual que:

a. promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

b. promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

c. promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

d. na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame,